



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8283 , de 19/08 /2014

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
16/08/14

Alleanhedri Nº
Diretoria Legislativa 25
04/07/2014

Processo: 67.375

PROJETO DE LEI Nº. 11.313

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Prevê, nos carnês do IPTU, informações sobre isenção do imposto.

Arquive-se

Alleanhedri
Diretoria Legislativa
22/08 12014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc.

PROJETO DE LEI Nº. 11.313

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Moura</i> Diretora 20/06/13	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 25/06/13	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 181	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Moura</i> Diretora Legislativa 25/06/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> <i>[Signature]</i> Presidente 25/06/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>W. Moura</i> Diretora Legislativa 01/08/14	<input type="checkbox"/> avoco <u>656</u> <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> <i>[Signature]</i> Presidente 01/08/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 05/08/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20/JUN/2013 14:04 000067325

fls.	03
proc.	73

PP 2.690/2013

PUBLICAÇÃO	Rubrica
28/06/13	

Apresentado. Encaminhe-se as seguintes comissões:
<i>[Signature]</i> Presidente 25/06/2013

APROVADO
Presidente 16/06/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.313
(Dirlei Gonçalves)

Prevê, nos carnês do IPTU, informações sobre isenção do imposto.

Art. 1º. Os carnês do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU informarão, na capa e/ou contracapa, os casos e requisitos relativos à sua isenção.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/06/2013

[Signature]
DIRLEI GONÇALVES



(PL n.º. 11.313 - fls. 2)

Justificativa

Submetemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, estabelecendo que nas capas e/ou contracapas dos carnês do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU serão impressos os casos e requisitos relativos à isenção do imposto.

Trata-se de um serviço de utilidade pública, pois também é obrigação do Executivo informar aos munícipes os seus direitos, o que muitas vezes é despercebido pelos contribuintes, especialmente os mais carentes, que não dispõem de informação.

Salientamos que tal procedimento irá oferecer informação aos contribuintes mais carentes e que realmente precisam do desconto ou isenção.

Assim, contando com a compreensão dos nobres Pares, formulamos apelo para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

DIRLEI GONÇALVES



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 181

PROJETO DE LEI Nº 11.313

PROCESSO Nº 67.375

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei prevê, nos carnês do IPTU, informações sobre isenção do imposto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever, nos carnês do IPTU, informações sobre isenção do imposto, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

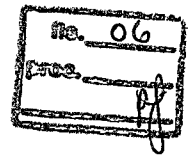
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria já se manifestou em proposta correlata, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** da seguinte lei desta Casa sobre o assunto:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 125.378.0/6, relativa à Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU. (julgada procedente DOE 31/07/2006).

Depreende-se da leitura do Acórdão, cujo inteiro teor juntamos ao presente estudo, esta ementa:

- ADIN em face de lei municipal que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de Jundiaí, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Atos concretos de administração impostos ao Executivo em diploma legal, de origem parlamentar, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de rejeitado o veto do Prefeito. Matéria que se insere no rol de atribuições afetas ao Chefe do executivo. Vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes caracterizados. Ação julgada procedente por ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 21 de junho de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Ass.	_____
Nome	_____
Identidade	_____
Em	25, 6, 2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 37
Proc. 16.120
Cris

fls. 07
Proc. _____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01106044

ACÓRDÃO

EMENTA

- ADIN em face de lei municipal que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de Jundiaí, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Atos concretos de administração impostos ao Executivo em diploma legal, de origem parlamentar, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de rejeitado o veto do Prefeito Matéria que se insere no rol de atribuições afetas ao Chefe do Executivo Vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes caracterizados Ação julgada procedente, por ofensa aos arts 5º, 24, § 2º, 1 e 2, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 125 378-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente

Edinaldo
500

Lei

50 18 025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 38
proc. 16120
Cris

no. 08
proc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, requerida pelo Prefeito de Jundiaí e tendo como objeto a Lei nº 4.412, de 29 de agosto de 1994, daquele Município, que prevê "doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU".

Funda-se a demanda em que a lei impugnada importa usurpação, por parte do Legislativo, de competência exclusiva do Chefe do Executivo (matéria de cunho orçamentário), com ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e da legalidade, previstos, respectivamente, nos arts 5º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, e de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art 144, também da Carta Paulista (fls 02/09)

Instruem a inicial os documentos acostados às fls 10/18 e 24/44

A liminar foi indeferida (fls 46/48) e a Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações, acompanhadas de documentos, limitando-se a relatar as fases pelas quais passou o projeto de lei que deu origem à hostilizada legislação (fls 56/81)

Citado, o D Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls 83/84), vindo a seguir para os autos o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, no sentido da procedência da *actio* (fls. 91/96)

É o relatório

Inicialmente, há de se observar que a intervenção da ilustrada Procuradoria Geral do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade não tem caráter vinculativo. Sua atuação é cabível somente em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, sendo da competência dos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais

Esse entendimento decorre da expressão "no que couber", inserida no § 2º do art 90 da Constituição Paulista que, ao contrário do que dispõe o § 3º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 39
proc. 16120
Cris

fls. 04
proc. [assinatura]

do art 103 da Constituição Federal, torna facultativa, no âmbito estadual, a precitada intervenção

Como na presente ação não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual, a exclusão do feito, em relação ao Procurador Geral do Estado, é de rigor

No mais, procede a presente ação direta

A lei ora impugnada (nº 4 412/94), de origem parlamentar, e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí depois de rejeitado o veto do Prefeito, assim dispõe

“Art. 1º. Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º. Cabe à Direção do Hospital prover as especificações e a impressão do comprovante.

§ 2º. A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

Art. 2º. O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante da dicção da questionada lei municipal, tem-se por caracterizado o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduzindo vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado

É na Constituição Federal que estão delineados os limites de iniciativa legislativa atribuída a cada um dos órgãos estatais, sendo que esses limites são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 40
proc. 120
crs

No. 10
proc.

não podem transgredi-los, seja no exercício do poder constituinte derivado, seja na elaboração de leis orgânicas (art 144, C E)

O art 61, § 1º da Carta Magna – reproduzido parcialmente no § 2º do art 24 da Constituição Paulista – estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República, entre outras, as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (inciso II, alínea “a”) e acerca da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (alínea “b”)

Ressente-se do vício de inconstitucionalidade formal, portanto, o ato legislativo municipal, originário de projeto de lei de iniciativa de Vereador, que cria atribuições a órgão público municipal, em face da reserva de iniciativa instituída em favor do Poder Executivo no art 24, § 2º, 1 e 2 da Constituição Paulista

Com a promulgação da lei que se busca impugnar, a Câmara Municipal de Jundiaí impôs ao Executivo, sem competência para tanto, atos concretos de administração a obrigação de inserir no carnê do IPTU documento para arrecadação das doações feitas pela população ao Hospital São Vicente de Paulo e o repasse imediato das verbas obtidas ao beneficiário Certo é, contudo, que não poderia provocar o processo legislativo de forma a dar azo à Lei Municipal em comento, sendo objeto de sua propositura questões atinentes ao planejamento da Administração – tema, como visto, privativo do Executivo

Como bem ressaltado no parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, “... o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) prevê que, na criação de leis e atos normativos que tratem da criação-de funções na administração direta e da atribuição de tarefas às Secretarias Municipais, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. A competência administrativa também pertence a essa autoridade. Isso porque, sendo a matéria referente à administração pública, é importante que a eie se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 41
proc. 16120
Cis

fls. 11
proc.

A hipótese, aliás, é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras

Disciplinando atividade abstrata e genérica, a Câmara Municipal não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Dessa forma, o Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse

Essa exclusividade, na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, é destinada aos temas que disponham sobre "*a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*" ("Direito Municipal Brasileiro", São Paulo, RT, 3ª ed., pág. 530)

Por outro lado, ainda segundo o preclaro doutrinador "*Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...).*"

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privadas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (obra citada, 9ª edição, págs. 519/520)

No dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou*"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 42
proc. 16120
Cris

fls. 12
pres. _____

de seu interesse preponderante" ("Do Processo Legislativo", Ed Saraiva, p 204)

Oportuno, por igual, o ensinamento de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, para quem "*os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados.*" Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal, ressalta o autor "*A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional!*" ("Processo Legislativo Municipal", Ed Forense, 1973, págs 19 e 21/22, grifos meus)

Não fosse assim, adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, o que não se coaduna com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art 5º, C E)

Reconhece-se, pois, a indevida interferência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, "*em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes...*" ('RJTJSP' 111/466)

Em caso análogo, bem consignou o eminente Des MARINO FALCÃO "*Os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do 'caput' do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo*" (ADm nº 11 190 0, v u, j em 02/05/90)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 43
proc. 16120
Cus

fls. 13
proc. _____

Nessa conformidade, julga-se procedente a ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.412, de 29 de agosto de 1994, do Município de Jundiaí, por ofensa ao art 5º, art 24, § 2º, itens 1 e 2 e art 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí comunicando-se o resultado

Custas ex lege

Participaram do julgamento os Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, LAERTE SAMPAIO e ROBERTO BEDAQUE

São Paulo, 26 de julho de 2006

CELSO LIMONGI

Presidente

JARBAS MAZZONI

Relator



(proc. 48.005)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.101, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o plenário aprovou em 28 de novembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

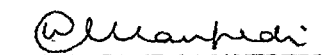
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 4.412, de 29 de agosto de 1994, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.378.0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).


ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 11.313

PROCESSO Nº 67.375

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 152

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei prevê, nos carnês do IPTU, informações sobre isenção do imposto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

Segundo parecer da CJ, que acompanhamos, o projeto é ilegal, pois malfere o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, ambos da LOM, ao interferir em seara privativa do Chefe do Executivo

Ainda, o projeto se apresenta inconstitucional, conforme precedente jurisprudencial citado pela CJ, qual seja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 125.378.0/6, relativa à Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU. (julgada precedente DOE 31/07/2006).

Desta forma, o projeto afeta os art's. 5º e 111, ambos da CE.

Por esta razão, naquilo que compete a esta Comissão, somos contrários ao projeto.

Jundiaí, 25 de junho de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Paula Pacheco
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro


Roberto Conde Andrade
Relator


Antonio Carlos Ferreira Neto
Membro

APROVADO
25/06/13

REJEITADO

Presidente
27/08/2013



Fs. 16
Proc.

Of. PR/DL 306/2013
Proc. 67.375

Em 26 de junho de 2013.

Exmo. Sr.

DIRLEI GONÇALVES

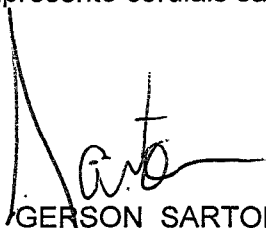
DD. Vereador à Câmara Municipal


JUNDIAÍ

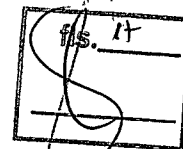
O PROJETO DE LEI N.º 11.313, de sua autoria ("Prevê, nos carnês do IPTU, informações sobre isenção do imposto."), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 27/12/13	



Proc. 67.375

PUBLICAÇÃO
13/06/14

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.313

Prevê, nos carnês do IPTU, informações sobre isenção do imposto.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

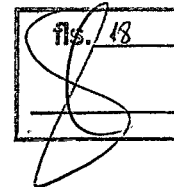
Art. 1º. Os carnês do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU informarão, na capa e/ou contracapa, os casos e requisitos relativos à sua isenção.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e catorze (11/06/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.313

PROCESSO Nº. 67.375

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 06 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Riverton

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

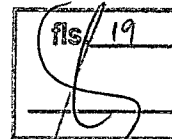
04 / 07 / 14

Almaufida

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ- SP



Ofício GP. L nº 313/2014

PUBLICAÇÃO

Rubrica

18/07/14

Processo nº 15.460-8/2014

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

15/07/2014

Jundiaí, 30 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente

12/08/2014

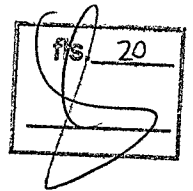
Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.313, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2014, por razões políticas, em razão de conter disposição contrária ao interesse público, especialmente no que tange aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o amplo acesso aos dados públicos por meios eletrônicos e outros publicados, periodicamente, por esta municipalidade.

Apesar do louvável propósito de imprimir, junto aos carnês de IPTU, todas as hipóteses de isenção do tributo, entendemos que o manejo, além de acarretar aumento de gasto público, não se sobressai quando no sopesar de referida despesa com a utilidade efetiva da informação, que pode ser obtida por outros meios, igualmente acessíveis aos munícipes.

Nota-se que a execução da lei, conquanto não provoque aumento de despesa formidável, fará com que o Município dispenda certo numerário para que os carnês venham com novas e longas informações a respeito das isenções. Inclusive, se pretender-se incluir, ainda neste ano, tais informações, o gasto público será maior ainda, pois necessária a reimpressão de todos os carnês já emitidos. Neste ponto deve ser observado o art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a *criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis*, próprios para atender aos novos encargos.

B



Além disso, a tendência atual, e que invariavelmente tem avançado em todos os órgãos públicos, de todos os Poderes, é que o papel seja gradativamente substituído por meios eletrônicos de informação, seja entre os órgãos administrativos ou jurisdicionais ou na intercomunicação destes com a população de forma geral.

Ainda, o atendimento e prestação de informações aos munícipes, pela Prefeitura e Câmara, são atribuições indissociáveis do dever estatal acoplados aos princípios da supremacia do interesse público, da impessoalidade e da eficiência, todos eles previstos, ainda que implicitamente, em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, preceituam os artigos 88 e 90 do Código Tributário Municipal:

Art. 88. São direitos do contribuinte:

II – o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

Art. 90. A Administração Municipal *assegurar*á aos *sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua*.

Parágrafo único: Em função do disposto neste artigo, *o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral*.

Registre-se que, neste sentido, as disponibilizações por meios eletrônicos e materiais periódicos são devidamente concretizados por artifícios adequados e convenientes pelo Município.

Nesta linha, surge ainda, por oportuno, o destaque ao princípio da economicidade, previsto expressamente no art. 70, caput, da CF/88, que representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Traduz a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação de serviços ou no trato com os bens públicos.



Nas palavras de Antônio Roque Citadini:

Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a ideia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutra sentida, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes e isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, princípios contidos no artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

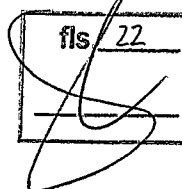
Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP. L nº 313/2014 – Proc. nº 15.460-8/2014 – PL 11.313 – fls. 4)



Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

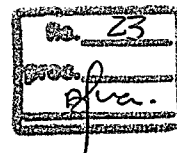
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 613**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.313

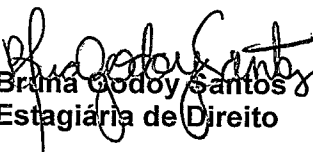
PROCESSO Nº 67.375

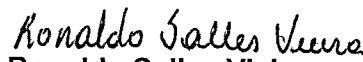
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê, nos carnês do IPTU, informações sobre isenção do imposto, por conter disposição contrária ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 181/2013, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de julho de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.375

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11313, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê, nos carnês de IPTU, informações sobre isenção de imposto.

PARECER Nº 656

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através de competente ofício de fls., sua decisão de vetar totalmente o presente projeto de lei que prevê, nos carnês de IPTU, informações sobre isenção de imposto.


O Prefeito, em suma, aponta que o projeto afere o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da CE.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer, pois, favorável.


APROVADO
05/08/2014

Sala das Comissões, 05.08.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 25

R

Of. PR/DL 284/2014
proc. 67.375

Em 13 de agosto de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.313** (objeto do Of. GP.L. n.º 313/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 12 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
ass.: *Christiane S.*
Nome: *Christiane S.*
Identidade: *19.801.980-4*
em *13/08/14*

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



Processo 67.375

LEI N.º 8.283, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Prevê, nos carnês do IPTU, informações sobre isenção do imposto.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de agosto de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os carnês do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU informarão, na capa e/ou contracapa, os casos e requisitos relativos à sua isenção.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de dois mil e catorze (19/08/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de dois mil e catorze (19/08/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/08/14 



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 27
R

Of. PR/DL 297/2014
Proc. 67.375

Em 19 de agosto de 2014

Exm.º Sr.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

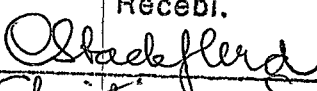
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI Nº. 8.283**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980-4
Em 20/08/14

/cm